



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.798 - SP (2017/0018942-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : REINALDO SIMOES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : REINALDO SIMÕES DA SILVA E OUTRO(S) - SP380566
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS MARTINS DA SILVA FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO COM RESULTADO MORTE, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, dada a periculosidade social do agente envolvido, bem demonstrada pelas circunstâncias e motivos que o levaram à prática criminosa.

2. Caso em que, de acordo com a denúncia, o paciente, policial militar em atividade, em concurso com outros 6 (seis) corréus, planejou, organizou o coordenou a prática criminosa em razão de a vítima lhe dever elevada quantia, sequestrando-a e matando-a com violência extrema, e, posteriormente, ocultando o seu cadáver, o que revela a potencialidade lesiva dos ilícitos que lhe foram assestados e a sua real periculosidade social, havendo risco concreto de continuidade no cometimento de infrações penais.

EXCESSO DE PRAZO. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. PLURALIDADE DE RÉUS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. No caso dos autos, a ação penal, que envolve 7 (sete) réus e na qual foi suscitado conflito negativo de competência, vem tramitando regularmente, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação das fases processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional, o que afasta a coação ilegal suscitada na impetração.

INÉPCIA DA DENÚNCIA. ILICITUDE DA PROVA QUE EMBASOU A PERSECUÇÃO CRIMINAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A alegada inépcia da denúncia e a aventada nulidade da prova que embasou a persecução criminal não foram alvo de deliberação pela Corte Estadual no aresto impugnado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre os tópicos, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.798 - SP (2017/0018942-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : REINALDO SIMOES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : REINALDO SIMÕES DA SILVA E OUTRO(S) - SP380566
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS MARTINS DA SILVA FILHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de CARLOS MARTINS DA SILVA FILHO, apontando como autoridade coatora a 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2176233-56.2016.8.26.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi preso temporariamente, sobrevivendo decisão que decretou a sua custódia cautelar, seguindo-se o oferecimento de denúncia em seu desfavor, na qual lhe foi imputada a prática dos delitos previsto nos artigos 159, §§ 1º e 3º, 211, 288, parágrafo único, e 311, todos do Código Penal.

Buscando a revogação da prisão do acusado, bem como o reconhecimento de nulidades que teriam ocorrido no curso da persecução criminal, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustentam os impetrantes que parte das provas colhidas no curso do inquérito policial seriam ilícitas, pois obtidas sem autorização judicial e em flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Afirmam que as mensagens de WhatsApp do réu teriam sido interceptadas sem que houvesse permissão judicial, mediante a extensão indevida da decisão que deferiu o pedido de interceptação telefônica.

Consideram que a mácula em questão deveria ter sido analisada pela Corte Estadual, pois os aludidos elementos de convicção teriam sido utilizados para a manutenção do paciente no cárcere.

Aduzem inexistirem fundamentos para a prisão do increpado, que estaria fundamentada na gravidade abstrata dos delitos que lhe foram assestados.

Acrescentam que não há previsão de início da instrução processual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante da necessidade de solução do conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação penal.

Argumentam que já teriam se passado meses sem que o acusado fosse citado para responder a acusação, ao passo que o pedido de revogação da sua segregação antecipada sequer teria sido analisado, circunstâncias que evidenciaram o excesso de prazo da sua custódia.

Alegam que a peça vestibular seria inepta por não precisar a conduta do paciente, além de não indicar as circunstâncias e fatos concretos que evidenciem, com clareza, os eventos delituosos nela descritos.

Requerem a concessão da ordem para que o processo em apreço seja extinto, reconhecendo-se a nulidade da prova colhida no aparelho celular sem autorização judicial, desentranhando-a dos autos.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 110/111.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 122/125 e 155/156), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 187/198, manifestou-se pelo não conhecimento da impetração, ou, caso conhecida, pela denegação do pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.798 - SP (2017/0018942-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se, em síntese, a extinção do processo em apreço, reconhecendo-se a nulidade da prova colhida no aparelho celular sem autorização judicial e desentranhando-a dos autos.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Segundo consta da denúncia, o paciente e outros corréus, todos agindo em comum e com unidade de desígnios, concorrendo, de qualquer modo para o delito, associados em quadrilha armada para cometerem ilícitos, sequestraram, mediante violência e grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo e presença de vários agentes no momento do arrebatamento, a vítima Vilma Rodrigues Ribeiro com o fim de obter para eles vantagem econômica indevida, consistente no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), resultando em sua morte, tendo, ainda, ocultado o seu cadáver para assegurar a impunidade do crime descrito (e-STJ fls. 95/97).

De acordo com o órgão ministerial, o paciente ainda adulterou os sinais identificadores de veículo automotor, substituindo suas placas pelas de outro automóvel, anteriormente furtadas (e-STJ fl. 96).

O paciente uniu-se aos demais acusados, coordenando a ação para a prática delituosa em face da ofendida, dividindo as tarefas referentes ao planejamento, execução do arrebatamento, imobilização e vigilância do cativo, veículos para transporte e locomoção dos agentes, compra de materiais para a melhor execução das infrações penais, encontro do local para cativo e ocultação do cadáver, havendo, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, notícias de que já se associaram anteriormente para o cometimento de outros crimes (e-STJ fl. 97).

O paciente, policial militar em atividade, iniciou relação comercial com a vítima, que oferecia aparelhos eletroeletrônicos, veículos e até pagamentos de boletos e contas, com valores abaixo do preço de mercado e do valor consignado nos boletos, o que culminou com a transferência e depósitos, realizados tanto pelo acusado quanto por seus familiares e amigos, de vultuosas quantias nas contas bancárias da ofendida (e-STJ fl. 98).

No afã de ganho ilegal e considerável, o paciente envolveu parte de sua família e amigos que investiram nesta relação, sendo que, com o decurso do tempo, perceberam que as promessas da ofendida não eram cumpridas, o que causou o seu descontentamento e fez com que passasse a cogitar o grave delito (e-STJ fl. 98).

O sequestro foi, então, idealizado e coordenado pelo paciente, a quem a vítima supostamente devia certa quantia, tendo ele arregimentado os demais agentes, chegando a oferecer a um dos corréus a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela participação no delito, a ser pago após a sua consumação, ocasião em que confabularam matar a ofendida depois de obtido o resgate (e-STJ fl. 98).

Os réus passaram a planejar o ilícito e organizaram-se para realizar o levantamento dos dados da família da vítima, especialmente uma de suas filhas que colaborava no negócio espúrio, fazendo campanhas para verificar a sua rotina (e-STJ fls. 98/99).

Um dos acusados incumbiu-se que comprar amarras conhecidas como "enforca gatos" e remédios para sedar a vítima ou uma de suas filhas em cativeiro, e placas foram furtadas para serem colocadas no veículo do paciente durante o transporte no dia do arrebatamento (e-STJ fl. 99).

No dia dos fatos, a ofendida dirigiu-se à casa de uma de suas filhas, cujo endereço já havia sido levantado pelos agentes, e, depois de estacionar o seu carro, foi arrebatada pelo paciente e dois corréus, mediante o emprego de arma de fogo pertencente ao primeiro, e conduzida em seu veículo com as placas substituídas pelas anteriormente subtraídas, tendo os increpados, em seguida, entrado em contato com outros acusados para pegarem as chaves do imóvel para onde a levariam (e-STJ fl. 99).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No primeiro dia, o paciente e os corréus Fábio e Roberto revezaram-se na vigilância, ao passo que Fabrício e Maurício pernoitaram no local (e-STJ fls. 99/100).

Posteriormente, o paciente e o corréu roberto renderam os demais agentes e ficaram na vigilância do cativeiro (e-STJ fl. 100).

A partir do segundo dia de cárcere, e após a vítima ser agredida para a obtenção do resgate, ligações passaram a ser efetuadas pelo paciente e outros corréus para seus conhecidos e familiares, utilizando-se do chip do seu celular, revezando-se entre si e exigindo a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) como condição de resgate (e-STJ fl. 100).

Conforme apurado, a ofendida foi morta dias depois pelos corréus Roberto, Maurício e Fabio, mediante enforcamento por corda, os quais, por orientação e coordenação do paciente e ciência dos demais acusados, ocultaram e enterraram o seu cadáver em um cova distante da sede do cativeiro, no meio da mata (e-STJ fls. 100/101).

Apesar da morte da vítimas, os réus continuaram a efetuar ligações para seus conhecidos e familiares, exigindo o pagamento de resgate, sobrevivendo a interceptação judicialmente autorizada das suas linhas telefônicas, logrando-se descobrir que o chip de uma delas foi utilizado em 3 (três) aparelhos celulares, cujos IMEI's, também interceptados, foram utilizados numa linha pertencente ao corréu Roberto, apurando-se que algumas das chamadas foram feitas na cidade de Franco da Rocha, e que o referido acusado teria efetuado uma ligação para o paciente e para uma namorada no dia do arrebatamento, sendo que, após o óbito da ofendida, o aparelho celular utilizado nos contatos foi repassado para mãe do paciente e do corréu Roberto (e-STJ fl. 101).

A partir da investigação sobre o uso do chip da vítima elucidou-se a autoria dos delitos e os acusados foram presos, tendo Roberto e Maurício admitido parcialmente os fatos, bem como indicado o local do cativeiro e da ocultação do cadáver, sendo que na casa do paciente e de um dos corréus, seu irmão, foram localizados o mencionado chip, armas de fogo e o veículo utilizado no arrebatamento, bem como cordas e remédios, ao passo que na chácara localizou-se uma carteira do paciente com seus documentos pessoais, cartões de crédito e dinheiro, perdida durante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o crime (e-STJ fls. 101/102).

No curso das investigações, o magistrado singular decretou a prisão temporária dos agentes (e-STJ fls. 59/65), sobrevindo decisão que lhes impôs a segregação antecipada por haver evidências de que teriam praticado o crime de extorsão mediante sequestro para exigir o pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) devido pela vítima ao ora paciente, e, como a família da ofendida não possuía qualquer valor, ceifaram sua vida, circunstâncias que revelam a extrema e desnecessária violência empregada na perpetração do delito e demonstram a periculosidade dos executores e o risco que oferecem à ordem pública (e-STJ fls. 87/90).

Por sua vez, a autoridade impetrada manteve a medida extrema porque "*o contorno dos fatos, até então delineado, ainda que pendente a classificação, não dá ensejo à liberdade provisória, mesmo acompanhada de medidas cautelares diversas da prisão*", tendo em conta "*a pluralidade de agentes, em associação armada, e a condição em que submetida a vítima*" (e-STJ fl. 79).

Feitos tais esclarecimentos, constata-se que a custódia cautelar do acusado encontra-se devidamente justificada e se mostra necessária especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos de extorsão mediante sequestro com resultado morte, ocultação de cadáver, quadrilha armada e adulteração de sinal identificador de veículo automotor supostamente cometidos, pois, ao que consta, em razão de a vítima lhe dever elevada quantia, planejou, organizou o coordenou a prática criminosa, que teria sido executada com violência extrema.

Assim, diante do *modus operandi* atribuído ao réu, mostra-se evidente o alto grau de ousadia a justificar a medida constritiva, o que torna imprescindível a sua manutenção para o fim de se acautelar a ordem pública, haja vista a periculosidade do agente, revelada pela gravidade concreta do crime em tese praticado.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXTORSÃO. CONCURSO DE AGENTES. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. AMEAÇA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública, demonstrando a necessidade de segregação do paciente evidenciada pelo modus operandi da conduta, em tese, praticada, consistente em extorsão, mediante grave ameaça, em concurso de agentes por diversas oportunidades contra a mesma vítima, circunstâncias indicativas de que solto o paciente dará continuidade às práticas delitivas (precedentes).

IV - Parecer do d. Subprocurador-Geral da República no mesmo sentido, sob o fundamento de que "As circunstâncias em que praticados os delitos recomendam a manutenção da prisão preventiva, em especial a gravidade concreta das inúmeras extorsões cometidas, a reiteração da prática criminosa e a personalidade do paciente que demonstra sua elevada periculosidade" (fls. 348-349).

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

VI - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 367.427/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 29/11/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR SENTENÇA CONDENATÓRIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IDÔNEA. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na participação do paciente, funcionário da guarda-municipal, em audaz intento delitivo, pautado por perniciosa intimidação e praticado contra um adolescente, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.

2. Ordem denegada.

(HC 319.453/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015)

Dessa forma, evidenciados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

No tocante ao aventado excesso de prazo na prisão do paciente, é cediço que os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso apenas pela sua soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Na espécie, o paciente foi preso temporariamente aos 26.4.2016, tendo a sua custódia cautelar sido decretada aos 25.5.2016, sobrevivendo o oferecimento de denúncia em seu desfavor aos 6.6.2016.

Aos 14.10.2016 foi suscitado conflito negativo de competência, decidido pela Corte Estadual aos 17.3.2017, mesma data em que recebida a peça vestibular e determinada a citação dos acusados, estando o feito, atualmente, aguardando a continuidade da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 1.12.2017.

Não cabe, portanto, falar em coação advinda de excesso de prazo, pois o processo, que envolve 7 (sete) réus vem tramitando regularmente, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação das fases processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAJORADO A AGÊNCIA BANCÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso.

2. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

3. Não se verifica, no caso dos autos, ilegal mora processual atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal. O feito tramita de maneira regular e conforme a sua complexidade. Ademais, o término da instrução está próximo, com o início da audiência de instrução e julgamento apazado para o dia 2/5/2017.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 73.249/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCIDÊNCIA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. WRIT CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A alegação de carência de fundamentação idônea para o encarceramento provisório do paciente não foi examinada pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. In casu, verifica-se a existência de intrincado feito, pautado por expedição de cartas precatórias para citação, interrogatório do réu e para oitiva de testemunhas, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 387.392/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017)

Finalmente, verifica-se que a Corte Estadual não se manifestou sobre vislumbrada inépcia da denúncia e a indigitada ilicitude da prova que embasou a persecução penal, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre os tópicos, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

Nesse norte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PECULATO-DESVIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA OU PARA CRIME DIVERSO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...).

(...)

II - Inicialmente, impende destacar a existência de supressão de instância em relação às seguintes alegações: condenação na forma consumada e não na forma tentada do crime previsto no art. 312, do Código Penal; ausência de subsunção ao crime do art. 312, do Código Penal, mas sim ao art. 168, do referido diploma, que trata do crime de apropriação indébita; inépcia da denúncia, por não descrever a conduta de forma adequada; incidência do princípio da insignificância; cerceamento de defesa pela não apreciação adequada, em sede de embargos de declaração da sentença, das teses sustentadas pelo impetrante/paciente, não sendo possível ao Superior Tribunal de Justiça, pela vez primeira, analisá-las, sob pena de flagrante desprestígio às instâncias ordinárias.

(...)

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício.

(HC 350.661/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 14/03/2017)

Em arremate, é inviável a determinação de análise do tema pela autoridade impetrada, uma vez que após o julgamento da impetração originária sobreveio decisão no conflito de competência instaurado depois do recebimento da denúncia, tendo o magistrado declarado competente examinado as eivas ora arguidas, havendo, assim, novo ato coator a respeito da questão, restando superados os argumentos lançados no *mandamus* em apreço.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0018942-6

HC 386.798 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00301262420168260050 00422105720168260050 21762335620168260000
301262420168260050 422105720168260050

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: REINALDO SIMOES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: REINALDO SIMÕES DA SILVA E OUTRO(S) - SP380566
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS MARTINS DA SILVA FILHO (PRESO)
CORRÉU	: ROBERTO MARTINS DA SILVA
CORRÉU	: MAURÍCIO DO NASCIMENTO PORTO
CORRÉU	: FABIO PAZINI AGUIAR SOUZA
CORRÉU	: FABRICIO PAZINI AGUIAR SOUSA
CORRÉU	: ISAQUE FERNANDO SILVA SOARES
CORRÉU	: FABIANO PAZINI AGUIAR SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.